

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

MARIA RAFAELA CAMPOS NASCIMENTO SILVA
PRISCILA DA SILVA CORREA NUNES
ANA PAULA DE OLIVEIRA
PROF^a. DAIANA SEABRA VENANCIO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Rio de Janeiro

2020

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL
INTERNATIONAL TRAFFICKING OF WOMEN FOR SEXUAL EXPLOITATION
PURPOSES**

Maria Rafaela Campos Nascimento Silva
Priscila da Silva Correa Nunes
Ana Paula de Oliveira
Graduandas em Direito

Prof^a. Daiana SeabraVenancio

Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Professora assistente de Direito Internacional Público e Privado na Faculdade São José.

RESUMO

A presente pesquisa realizada tem por objetivo analisar a complexidade do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, suas características e as situações que envolvem o crime e suas implicações a nível internacional, os fatores motivadores das vítimas, as leis nacionais e os instrumentos internacionais, a fim de combater uma realidade de exploração e violência contra a mulher que fere os direitos humanos, apontando os diversos entraves existentes em seu combate. Serão analisados os fatores circunstanciais que impulsionam o tráfico internacional de mulheres, expondo os dados principalmente acerca dos fatores socioeconômicos, que favorecem o aliciamento das vítimas, bem como desenvolver um olhar de proteção sob a perspectiva das legislações atinentes ao tema. Atribuiu-se maior detalhamento ao Protocolo de Palermo, pois esse constitui o instrumento de maior relevância no combate ao tráfico de pessoas. Por fim, se faz uma abordagem sobre a evolução da legislação brasileira pela Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, que apresenta o tráfico de pessoas de forma mais abrangente, atingindo os diversos fins para qual o crime é praticado.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Exploração sexual, Legislação brasileira e legislação internacional.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the complexity of the crime of international trafficking in women for the purpose of sexual exploitation, its characteristics and the situations surrounding the crime and its implications at the international level, the motivating factors of the victims, national laws and the international instruments, in order to combat a reality of exploitation and violence against women that violates human rights, pointing out the various obstacles that exist in their fight. Circumstantial factors

that drive international trafficking in women will be analyzed, exposing the data mainly on socioeconomic factors, which favor the enticement of victims, as well as developing a protective perspective from the perspective of the laws related to the theme. More detail was attributed to the Palermo Protocol, as it is the most relevant instrument in combating human trafficking. Finally, an approach on the evolution of Brazilian legislation is made by Law 13.344, of October 6, 2016, which presents human trafficking in a more comprehensive way, reaching the various purposes for which the crime is committed.

Key-words: Trafficking in persons, Sexual exploitation, Brazilian legislation and international legislation.

INTRODUÇÃO:

A temática a ser abordada abrange o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, o qual é espécie do gênero tráfico de pessoas. O tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos, por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos.

Este tipo de crime faz lucrar muito durante o ano, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas, estabelecendo números alarmantes do seu crescimento e mostrando que um crime aparentemente silencioso, acontece na frente dos olhos humanos, de forma praticamente imperceptível.

Segundo estudos feitos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico humano movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, em que 79% das vítimas são destinadas à prostituição. Um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014, de acordo com o relatório publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). As mulheres têm sido a maior parte das vítimas — frequentemente destinadas à exploração sexual. Esse crime cresce ano após ano e o número de rotas para circulação das vítimas também.¹

No Brasil existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional da exploração sexual de mulheres e adolescentes. Cumpre salientar, que as regiões com maiores rotas são as mesmas com os maiores índices de proporção de pobreza.

Com relação as vítimas, de acordo com a Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de

¹INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Tráfico de Pessoas: como é feito no brasil e no mundo?**. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF2002), as maiores vítimas do tráfico internacional de seres humanos são as adolescentes e mulheres adultas solteiras ou separadas judicialmente, entre 15 e 25 anos; mães jovens e solteiras, pobres e sem perspectivas. Pelos fatores que as levam a migrar, os traficantes tiram proveito de seus sonhos ou vulnerabilidades, sendo compelidas a deixar suas cidades ou países para trás devido à necessidade, e outras, em função de um desejo de buscar novos rumos ou experiências. (OIT, 2005)

O método pelo qual os aliciadores abordam as vítimas é por meio da ilusão, com promessas de uma vida melhor, um futuro promissor, colocando como ênfase sempre o dinheiro, para atraí-las. Além disso, são tratadas como objetos, vivendo em condições insalubres, além de sofrerem abusos psicológicos e físicos. (JESUS, 2003, p. 74-75)

Diante da gravidade do tema, existem instrumentos específicos, que asseguram a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas. Mas será que o Estado brasileiro está cumprindo suas obrigações internacionalmente assumidas?

Sendo assim, o objetivo geral deste artigo visa analisar o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, suas implicações a nível internacional, os fatores motivadores das vítimas, as leis nacionais e os instrumentos internacionais, criados para combater uma realidade de exploração e violência contra a mulher, que fere os direitos humanos.

Os objetivos específicos são conceituar o tráfico de pessoas de acordo com o Protocolo de Palermo, analisar por que a maioria das vítimas são mulheres, explicar os métodos utilizados pelos aliciadores para enganá-las, elucidar a questão do consentimento da vítima, destacar os instrumentos internacionais e nacionais de combate ao crime.

O presente artigo se desenvolve mediante pesquisa bibliográfica e essencialmente qualitativa, valendo-se, ainda, para sua organização, do método dedutivo, sendo este, uma modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas.

O procedimento metodológico utilizado foi o monográfico, criado por Le Play, que focaliza o estudo em profundidade de um caso considerado representativo de um conjunto de fenômenos. Hoje, fala-se propriamente em *estudo de caso*. Parte-se do

princípio de que um caso investigado em profundidade, se representativo de muitos outros, pode ter suas conclusões estendidas para casos semelhantes. (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 45-46)

Ao fazer uma análise da sociedade acerca do tema abordado, nota-se que não há, na prática, métodos eficazes de prevenção para atenuar a ocorrência deste tipo de crime. Apesar do tráfico de pessoas ser o terceiro negócio ilícito mais rentável, logo depois das drogas e armas, não é visto com frequência nos meios de comunicação como os demais tipos anteriormente citados.

Fica evidente que há pouca visibilidade para a população em geral, fazendo com que se acredite que este tipo de crime não ocorre mais, que é assunto do passado. A intenção desta pesquisa científica é realçar os números expressivos de ocorrência e propor formas eficazes para atenuá-los, além de definir as características do tipo e demonstrar a importância de um delito que acomete mulheres de todas as partes do mundo.

Abaixo será descrita a fundamentação teórica, sendo levantada discussão em torno das obras pesquisadas. Em seguida, haverá o desenvolvimento em três partes, sendo abordados os instrumentos internacionais, instrumentos nacionais, e os aspectos gerais do crime e, por fim, a conclusão do tema, com sugestões de solução desse conflito entre a legislação e a prática.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente pesquisa científica abordou, como principais fontes, três obras que trabalham acerca do tema em estudo. A primeira delas é o livro “Percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres: Principais dados sobre o tráfico de pessoas”, que faz o levantamento da percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres (VIEIRA; CHARF, 2016). Essa obra consiste em uma pesquisa nacional, sobre as opiniões da sociedade acerca de muitos fatores atrelados ao tema.

O tráfico de pessoas é uma grande violação dos direitos humanos e um fenômeno complexo, multifacetado e dinâmico, com uma multiplicidade de

modalidades, causas e consequências. Fica caracterizado quando se preenchem os requisitos previstos no Protocolo de Palermo (principal documento atinente ao tema).

Apesar de haver o dia mundial de enfrentamento ao tráfico de pessoas, dia 30 de julho, e serem lançadas campanhas, desde 2013 pelo Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime (UNODC-ONU), o tráfico internacional de mulheres para o fim de exploração sexual é um crime pouco abordado nas mídias atuais. Porém, é realidade em muitos países, e ainda, acredita-se que as mulheres agem por vontade própria, não sendo forçadas à situação de tráfico. (VIEIRA; CHARF, 2016, p. 97)

Fator de grande contribuição para a ocorrência do crime é a rede internacional de aliciadores. Esses grupos ajudam na organização da partida e na inserção da indústria do sexo no exterior. Cabe ressaltar que, independentemente do método de aliciamento, o mais importante são os direitos dessas pessoas que foram violados.

A segunda obra é uma publicação da OIT, em 2005 acerca do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Tal documento aborda os principais conceitos ligados ao tema e expõe questões como as principais causas do tráfico.

As informações colhidas durante o processo de pesquisa são de conteúdo teórico, com embasamento na doutrina, análise de relatórios de organizações de proteções de direitos humanos e na legislação nacional e internacional por se tratar de um crime organizado transnacional.²

São fatores circunstanciais que favorecem o tráfico: a globalização, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a emigração indocumentada, o turismo sexual, a corrupção de funcionários públicos, as leis deficientes, entre outros.

A terceira obra é o livro do Damásio de Jesus (2003), frequentemente utilizado como referência bibliográfica para pesquisas referentes ao tema.

A obra põe ênfase no tráfico de mulheres e crianças no Brasil, destacando o início dessas atividades. Para o doutrinador Damásio de Jesus (2003), o tráfico de pessoas é um problema antigo e que em nossa atualidade pensava ter se extinguido. É sabido que na história da sociedade o tráfico de pessoas iniciou-se por meio de navios negreiros que transportavam homens, mulheres, e crianças, com o objetivo principal de trabalho agrícola, tendo também, a finalidade de exploração sexual e trabalho escravo.

²OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. 1. Ed. Brasília: OIT, 2005.

1 - INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Apesar dos desafios para o enfrentamento do tráfico de pessoas, foram elaborados instrumentos internacionais a fim de combatê-los. Os tratados internacionais são de fundamental importância e foram baseados nos direitos universais solidificados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, as questões sobre a mulher e o tráfico ganharam maior destaque, tornando-se objeto de outros instrumentos internacionais, com o empenho de países, incluindo o Brasil, no combate à prática deste crime.

A respeito do tráfico de mulheres, os tratados foram avançando na abordagem do tema, considerando o Protocolo de Palermo (2000) o instrumento internacional mais abrangente na conceituação do que seja tráfico de pessoas, além de outras importantes determinações. Com isso, para combater essa modalidade de crime, é de fundamental importância a cooperação internacional, através das autoridades centrais, a fim de que os Estados estejam envolvidos no auxílio mútuo, no interesse de enfrentar as dificuldades que se fizerem presentes, reprimindo o tráfico e resgatando vidas.

O tráfico de mulheres é um crime difícil de ser identificado, silencioso, oculto sob o véu de um submundo que inclui tráfico de drogas, de órgãos, de armas e de pessoas para diversos fins. A única forma de combater razoavelmente esses crimes é por intermédio de um esforço global, principalmente por se tratar de um fenômeno mundial e multifacetado, que envolvem interesses econômicos.

O Protocolo de Palermo (2000), ratificado pelo Brasil através do Decreto 5.017/2004, teve como objetivo ampliar a compreensão do conceito de tráfico de pessoas, nos termos do artigo 3º:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração [...]

Determinadas medidas de proteção estão elencadas no artigo 6º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (2004). Além da reparação econômica, é devido às vítimas toda a assistência médica, psicológica e jurídica, além de ferramentas de oportunidade de emprego e educação, bem como alojamento adequado. Ademais, é essencial que haja uma preocupação dos Estados Partes para com a Prevenção e com o combate do tráfico humano.

Conforme o artigo 9º do Protocolo Adicional (2004), as medidas de proteção da vítima englobam investimentos dos Estados “[...] tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas”. Para alcançar esses resultados, os países podem se utilizar de auxílio de organizações não governamentais, bem como de mecanismos de cooperação internacional. Ainda, deverão ser tomadas medidas para diminuir a pobreza e desestimular o tráfico de pessoas.

Por seu turno, o artigo 10º disciplina sobre o Intercâmbio de informações, prevendo a cooperação dos serviços de imigrações dos Estados Partes, mediante a troca de informações sobre vítimas e autores, além de documentos utilizados, bem como acerca dos meios e métodos utilizados por essas organizações criminosas.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, a Convenção de Palermo foi objeto de Resolução, aprovada na Assembleia Geral, contando com o apoio do Governo brasileiro e foi subscrito por 147 países, que se comprometeram a definir e combater o crime organizado.³

Em um mundo em que a criminalidade ultrapassa fronteiras, é preciso que os Estados recriem o modo de atuação das autoridades locais, passando a pensar globalmente. A mesma tecnologia que facilitou a atividade criminosa deve ser utilizada para o combate das organizações criminosas. O artigo 18 do Protocolo Adicional (2004) dispõe acerca da assistência judiciária recíproca:

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

³ JUS.COM.BR. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26710/analise-juridica-da-nova-lei-de-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 6 out. 2019.

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

Cabe às autoridades centrais assegurar a boa condução da cooperação jurídica internacional. Em vista disso, o Brasil possui duas autoridades centrais: o Ministério da Justiça, que exerce essa função para a maioria dos acordos internacionais em vigor ⁴, e o Ministério Público Federal que atua unicamente nos tratados de cooperação provenientes de Portugal e do Canadá. ⁵

Cabe destacar a Polícia Federal, que possui 27 (vinte e sete) representações regionais em cada superintendência, realiza a Cooperação Internacional no Brasil por meio da interação entre agências internacionais de combate ao crime, auxiliando como importantes condutores na troca de informações de natureza investigativa, que inclui cumprimento de várias diligências e localização de bens e pessoas.⁶

Frisa-se que para a solução de um problema tão complexo, a cooperação jurídica é a alternativa mais inteligente para a solução dessa questão. Somente com uma visão global será possível combater as organizações criminosas transnacionais.

⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Autoridade Central Brasileira para a Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>. Acesso em: 6 out. 2019.

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Autoridade Central**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/autoridade-central>>. Acesso em: 6 out. 2019.

⁶ BRASIL. **Brasil Inaugura Centro de Inteligência Internacional para Combater o Terrorismo**. Planalto Presidência da República. Portal Planalto.01 de agosto e 2016. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/brasil-inaugura-centro-de-inteligencia-internacional-para-combater-terrorismo>>. Acesso em: 15 out. 2019.

2 - INSTRUMENTOS NACIONAIS

Embora a legislação brasileira estabeleça a igualdade formal entre homens e mulheres, é possível constatar diferenças e desigualdades entre os dois gêneros, ainda mais no que concerne aos números apresentados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em que as mulheres traficadas estão em número bem superior comparado aos homens.

De acordo com a OIT, “a participação do Brasil nas redes internacionais do tráfico de pessoas é favorecida pelo baixo custo operacional [...], pela tradição hospitaleira e pela miscigenação racial” (OIT, 2005, p.19).

Percebe-se que o Brasil é um país de origem e de destino quando o assunto é o tráfico internacional de pessoas, em especial de mulheres.

Entretanto, podemos ver um significativo avanço quanto à legislação brasileira acerca do tema. O tráfico de mulheres era tipificado no art. 231 do Código Penal de 1940, conforme se observa:

Art. 231 – Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Penas: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º. do art. 227:

Penas: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o dispositivo nos arts. 223 e 224.

Este dispositivo foi mantido até o ano de 2005, quando da sua alteração pela Lei nº 11.106, que passou a tratar do crime de “tráfico internacional de pessoas”, ao invés de “tráfico de mulheres”, possibilitando ser sujeito passivo do crime o indivíduo do sexo masculino, conforme pode ser observado abaixo:

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito), e multa.

§ 1º. Se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 227.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em 2009, nova alteração foi feita pela Lei 12.015, com o intuito de acrescentar a exploração sexual, além da prostituição, e a qualificação passou a ser causa de aumento de pena quando se tratar de vítima menor de 18 anos. Além disso, o bem jurídico tutelado, com a alteração pela referida lei, passou a ser a dignidade sexual e não mais os costumes como constava anteriormente. Tal alteração representou um avanço no que tange à legislação nacional que trata do assunto, visto que incluiu novas formas de qualificar o crime de tráfico de pessoas.

A última alteração no que diz respeito ao Código Penal de 1940, veio com o advento da Lei 13.344 de 2016, que por seus artigos 13 e 16, respectivamente, inseriu o artigo 149-A do Código Penal (CP), revogando os anteriormente previstos (231 e 231-A), como podemos ver:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, a nova redação acrescenta novos verbos e tipifica outras condutas, visto que o tráfico de pessoas pode ocorrer para diversos fins. Aqueles que somente agiam de forma a deslocar pessoas de sua origem com fins ocultos, mas sem encaixe com a conotação sexual passam a ser criminalizados e deixam de somente serem vistos como estelionatários e enganadores.

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos

internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual (CUNHA, PINTO, 2017, p. 11).

Assim, com a inserção da Lei 13.344 de 2016, houve melhoria dos acessos aos dados e informações necessárias para a investigação preliminar policial.⁷

Vale destacar também que em 2006 houve a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), apresentada através do Decreto nº 5.948, que iniciou o combate do tráfico de pessoas a nível nacional.

E em 2008, foi aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, possibilitando maior atenção às vítimas, bem como trazendo responsabilização aos traficantes envolvidos.⁸

Trazendo o assunto para o cenário atual, o Ministério da Justiça e Segurança Pública iniciou, desde meados do ano de 2017, a coleta para financiamento da elaboração do 3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com implementação prevista para o período compreendido entre 2018 a 2021.⁹

Ante o exposto, pode-se notar que existem instrumentos legais para lidar com a questão, e que os Estados, de forma geral, se preocupam com o assunto, já que muitos ratificaram o Protocolo de Palermo. Porém, há que se levar em conta que o crime alcançou proporções tão grandes, que outros esforços precisam ser feitos, uma vez que vários Estados apresentam dificuldade no controle, monitoramento e organização para colocar em prática todo o aparato legal de que dispõem.

3 - ASPECTOS GERAIS DO CRIME

⁷ JUS.COM.BR. **A INSERÇÃO DA LEI Nº 13.344/2016 NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A MELHORIA DOS ACESSOS AOS DADOS/INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR POLICIAL.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61243/a-insercao-da-lei-n-13-344-2016-no-ordenamento-juridico-e-a-melhoria-dos-acessos-aos-dados-informacoes-necessarias-para-a-investigacao-preliminar-policial/1>>. Acesso em: 15 out. 2019.

⁸ BRASIL. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010.p.28.

⁹ GOVERNO DO BRASIL. **Publicado o 3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/julho/publicado-o-3o-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 15 out. 2019.

Tratadas como mercadorias, meninas e mulheres são vítimas de tráfico humano, seja por meio da exploração de sua força de trabalho, do uso de seus corpos para fins sexuais e até dos órgãos, tecidos e cabelos. A prática, no entanto, parece distante de nosso cotidiano devido às percepções ainda estereotipadas das formas como o crime ocorre.

De acordo com o ex Secretário-Geral das Nações Unidas Ban Ki-moon (2014), o perfil das mulheres traficadas retrata a vulnerabilidade, o que faz com que elas sejam levadas enganosamente a uma vida de sofrimento, na qual são exploradas sexualmente e forçadas a trabalhar em condições semelhantes à escravidão. Tais mulheres vivem em sua maioria, em situação de pobreza, desigualdade de oportunidades, de renda, de condições sociais, com dificuldades de acesso ao ensino e mercado de trabalho.

A necessidade de ganhos financeiros para a sobrevivência e a violência intrafamiliar, influenciam na decisão das mulheres em aceitar as ofertas ilusórias dos aliciadores. As propostas realizadas deixam as mulheres deslumbradas com a possibilidade de juntarem dinheiro no exterior, de conquistarem um emprego estável e com a possibilidade de rápido enriquecimento. (JESUS, 2003)

Os grupos envolvidos no recrutamento de mulheres buscam as vítimas mais vulneráveis, localizadas facilmente em áreas pobres e periféricas dos centros urbanos ou em zonas rurais onde há pouco acesso às informações.

Os aliciadores aproximam-se das vítimas, muitas vezes através de parentes e amigos. Por vezes, o recrutamento é feito através de falsas agências de viagem, de emprego ou de modelos. Tais pessoas são, em sua maioria, homens, porém existem também mulheres, que as fazem acreditar nas propostas sedutoras. Estes aliciadores se apresentam como sendo pessoas importantes, que convencem as vítimas de que poderão realizar alguma atividade em país estrangeiro, ganhando dinheiro para melhorar suas vidas e de seus familiares.

Uma estratégia de controle também adotada pelos grupos criminosos é o uso de drogas e bebidas alcoólicas. Os traficantes tornam as vítimas toxicodependentes e, então, muito mais dependentes deles próprios (SANTOS, 2008, p. 46).

Seguindo nesta linha, o Protocolo de Palermo estabelece (BRASIL, 2004), em seu artigo 3 (b) acerca do consentimento da vítima. Esse é irrelevante, uma vez que, para caracterizar o crime, basta a vítima ter sido enganada, mediante condutas fraudulentas dos aliciadores.

A prostituição voluntária de mulheres maiores de idade não é crime na maioria dos países do mundo (WINROCK INTERNATIONAL BRASIL, 2010, p. 10). Por isto, só poderá haver caracterização como exploração sexual, e tráfico para fins de exploração sexual, se para a realização da atividade sexual comercial, os meios de ameaça, uso da força, abuso de poder ou vulnerabilidade forem empregados por terceiros em relação à vítima.

Cabe ressaltar que o tráfico de drogas tomou conta da atenção das autoridades competentes, havendo deficiência acerca da disseminação de informações sobre tráfico de pessoas nas redes atuais de telecomunicações. Conforme descrito nesta pesquisa, o tráfico de pessoas é a terceira maior atividade criminosa, sendo preocupante a falta de atenção para com o crime e projetos de auxílio às vítimas de tráfico de pessoas.

Ainda, os traficantes de drogas são tratados com penas muito mais rigorosas, visto que a pena imposta pelo artigo 33 da Lei de Drogas (BRASIL, 2006) é de cinco a quinze anos de reclusão, enquanto a pena para o tráfico de pessoas é de quatro a oito anos de reclusão. É certo que, o tráfico de pessoas está diretamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, com o cerceamento de liberdade, com algum tipo de escravidão, devendo, portanto, ser punido drasticamente por tratar-se diretamente do ser humano.

Para combater esse problema que se espalha por todos os Estados na atualidade, o gênero feminino deve estar no centro da discussão por ser a maior vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indubitável a relação entre o tráfico de mulheres e atentados aos direitos humanos. A origem é a falta de perspectivas e ausência do poder estatal para trazer oportunidades de estudo e trabalho, abrindo novos horizontes e estimulando as mulheres a procurarem novos caminhos para se sustentarem.

Ainda, a caracterização do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual como um fenômeno complexo, impõe desafios particulares a sua definição, tendo em vista as controvérsias existentes, dificultando ainda mais o seu combate.

Como citado nesta pesquisa científica, é dado maior atenção ao tráfico de drogas e armas, sendo que a mulher no tráfico de pessoas tem sua liberdade restringida, sendo ela a principal figura do crime, não se tratando de um objeto.

Cabe ressaltar que, apesar de já existirem diplomas internacionais referentes ao tema, a este crime deve haver maior atenção e prevenção. A prevenção é uma das maneiras mais eficazes no combate ao tráfico e para isso é importante a presença de ações que contemplem a reinserção das mulheres na população produtiva do país, garantindo seus direitos trabalhistas e protegendo seus direitos humanos.

A criação de campanhas informativas sobre a realidade das vítimas do tráfico é imprescindível para conscientizar as vítimas em potencial e a opinião pública para que denunciem este crime invisível, velado pela imigração e de difícil caracterização dentro de um contexto global de constantes saídas e entradas de pessoas por todos os aeroportos, portos e fronteiras do mundo. De fato a sociedade civil precisa se engajar nessa luta.

Um bom exemplo prático são as questões dos aeroportos. É evidente que por conta própria, milhares de mulheres vão sozinhas ou acompanhadas de uma amiga ou até mesmo do aliciador, para o exterior. As autoridades sempre monitoram atividades suspeitas e fazem abordagens aleatórias nos passageiros que circulam pelos aeroportos, mas sempre em busca de drogas ou armas. A questão do tráfico de pessoas não fica em evidência e isso é uma problemática a ser discutida. Além de serem feitas buscas por drogas e armas, devem ser feitas buscas por situações

peculiares que possam apresentar indício de viagens para este fim. Podem ser citados o uso de documentos falsos, viagens sem reserva de hotel, sem volta definida, mulheres viajando sozinhas para morar em um novo país, entre outras situações.

Como é um problema a ser combatido que liga todo o mundo e existem instrumentos internacionais que dispõem de dispositivos relevantes, é importante o fortalecimento dos laços existentes entre os Estados nas comunidades internacionais. O respeito pelos direitos a nível interno, reflete-se a nível externo. Portanto, os Estados precisam também fortalecer suas políticas internas e defesa dos direitos humanos e no empenho de combate ao tráfico internacional de mulheres, garantindo-lhes uma vida digna, sem violência e em liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Brasil Inaugura Centro de Inteligência Internacional para Combater o Terrorismo**. Planalto Presidência da República. Portal Planalto. 01 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/brasil-inaugura-centro-de-inteligencia-internacional-para-combater-terrorismo>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Código Penal, Decreto Lei nº 2.848. Rio de Janeiro: [s.n.], 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Planalto Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 02 maio de 2020.

BRASIL. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010.p.28.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: [s.n.], 1988.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017, p. 11.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l111106.htm> acesso em: 03 set. 2019.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l111106.htm> acesso em: 03 set. 2019.

_____. Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 13 out. 2019.

GOVERNO DO BRASIL. **Publicado o 3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/julho/publicado-o-3o-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 15 out. 2019.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica:** Teses de Doutorado | Dissertações de mestrado | Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC). 9. ed. Atlas, 2017. p 45-46.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Tráfico de Pessoas: como é feito no brasil e no mundo?**. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

JESUS, Damásio De. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUS.COM.BR. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26710/analise-juridica-da-nova-lei-de-organizacoes-criminosas>>. Acesso em: 6 out. 2019.

JUS.COM.BR. **A INSERÇÃO DA LEI Nº 13.344/2016 NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A MELHORIA DOS ACESSOS AOS DADOS/INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR POLICIAL.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61243/a-insercao-da-lei-n-13-344-2016-no-ordenamento-juridico-e-a-melhoria-dos-acessos-aos-dados-informacoes-necessarias-para-a-investigacao-preliminar-policial/1>>. Acesso em: 15 out. 2019.

KI-MOON, B. ONU. **Organização das Nações Unidas**, 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-primeiro-dia-internacional-contra-o-traffic-de-pessoas-onu-pede-o-fim-da-exploracao-de-vidas-humanas/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de Março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 13 out. 2019.

_____. Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 13 out. 2019.

_____. Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13>. Acesso em: 15 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Autoridade Central Brasileira para a Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>. Acesso em: 6 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Autoridade Central**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/autoridade-central>>. Acesso em: 6 out. 2019.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 1. Ed. Brasília: OIT, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Lisboa: CIG, 2008.

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara. **Percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres: Principais dados sobre o tráfico de pessoas**. 1. ed. São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2016.

WINROCK INTERNATIONAL BRASIL. **Manual de Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Salvador: ILADH, 2010.

